



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.008 - RJ (2011/0038043-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MÁRCIO VILELA BARROS
ADVOGADO : TEREZA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DENÚNCIA. INÉPCIA. DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexistindo nos autos certeza quando à quitação integral dos débitos previdenciários, incabível a extinção da punibilidade pelo pagamento apenas com base nos comprovantes juntados pelos réus.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal* (AgRg nos EDcl no REsp 1228549/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

3. Assentando-se o acórdão recorrido em dupla fundamentação não abrangida em sua totalidade no recurso especial, incide a Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.008 - RJ (2011/0038043-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MÁRCIO VILELA BARROS
ADVOGADO : TEREZA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

MÁRCIO VILELA BARROS interpõe agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Reitera o agravante o pedido de extinção da punibilidade, diante da comprovação do pagamento dos débitos previdenciários, na forma prevista no art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03.

Por outro lado, alega terem sido atacados, nas razões do recurso especial, todos os fundamentos do acórdão recorrido, não sendo o caso de aplicação da Súmula 283/STF.

Aduz, ainda, a ocorrência de violação do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que ausente a descrição pormenorizada da conduta imputada a cada um dos denunciados.

Salienta a inaplicabilidade do art. 15, § 1º, da Lei n. 9.964/00, que cuida da suspensão da prescrição penal, tendo em vista que os fatos típicos foram praticados antes da entrada em vigor do referido dispositivo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.008 - RJ (2011/0038043-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

CELSO SIQUEIRA DE BRITO, JOSÉ EMÍLIO BRANDÃO e MÁRCIO VILELA BARROS interpõem recurso especial em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1º, I C/C ART. 71, AMBOS DO CP) - CRIME SOCIETÁRIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO ATACADA - RECURSO PROVIDO.

I - Nos crimes societários, não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça inicial narra a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa aos denunciados, sendo, pois, dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada um.

II - A exordial acusatória possui suporte fático-probatório com indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando qualquer das hipóteses que autorizariam sua rejeição, a teor do art. 395 do referido estatuto processual penal.

III - Impossibilidade de o magistrado a quo, em juízo de retratação, rejeitar a denúncia anteriormente recebida, porquanto já admitida a acusação, operando-se, assim, a preclusão.

IV - Recebida a denúncia, o juiz encerra a apreciação quanto às condições da ação e pressupostos processuais, podendo, entretanto, após apresentação da resposta inicial, proferir sentença, absolvendo sumariamente o réu, se verificada alguma das hipóteses do art. 397 do CPP.

V - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para anular a decisão de fls. 282/283, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

[...]

Por sua vez, o recorrente MÁRCIO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alega violação dos arts. 41 do CPP, 135, III, do CTN, 107, IV, do CP, e 15, § 1º, da Lei n. 9.964/00.

Aduz que seria indispensável a exposição minuciosa do fato criminoso, com a particularização da conduta de cada acusado, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes os indícios decorrentes dos atos constitutivos da sociedade empresária para impingir a responsabilidade penal, ou mesmo para justificar a instauração do procedimento penal (fl. 464).

Salienta que a simples condição de sócio não é o suficiente para demonstrar a responsabilidade tributária, razão por que não é possível concluir que o simples fato de integrar a sociedade seja suficiente para se vislumbrar indícios de autoria delitiva no que pese o tipo do artigo 168-A, parágrafo 1º do Código Penal (fl. 474).

Alega, por fim, que caberia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, tendo sido aplicada, indevidamente, a Lei n. 9.964/00, cuja vigência se deu após o cometimento dos delitos.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contra-arrazoados e admitidos na instância de origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial dos recursos e, nessa extensão, pelo improvimento.

Por petição de fls. 625/630, foi requerida a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito previdenciário, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a conversão do feito em diligência, a fim constatar a efetiva quitação dos valores devidos (fls. 635/643).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que, embora oficiado o INSS e a Secretaria da Receita Federal, a fim de esclarecer sobre a quitação dos débitos previdenciários, não foram prestadas as informações requeridas (fl. 662), de modo que não há como declarar a extinção da punibilidade pelo pagamento apenas com base nos comprovantes juntados pelos recorrentes.

Passo, portanto, à análise do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao entender pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional quanto ao crime do art. 168-A do Código Penal, assim fundamentou (fl. 449):

Não há que se falar, no presente caso concreto, em extinção da punibilidade pela prescrição, e consequentemente em omissão, tendo em vista que a pena máxima cominada ao crime em questão (art. 168-A do CP) é de 5 (cinco) anos, prescrevendo em 12 anos, a teor do art. 109, III do CP.

Frise-se que o primeiro fato imputado aos ora embargantes data de janeiro de 1995, tendo a empresa por eles administrada ingressado no REFIS, em 24/04/2000 (fl. 257 do apenso), ocasião em que houve a suspensão do prazo prescricional, que voltou a correr após a sua exclusão do referido programa de parcelamento, o que ocorreu em 14/09/2007 (fl. 336 do apenso).

Assim, somando-se o prazo decorrido entre janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1995 e abril de 2000 ao prazo decorrido entre 14/09/2007 e o recebimento da denúncia (16/10/2008 - fl. 7) ter-se-á um total de 6 anos e 4 meses, não restando alcançado, portanto, o total de 12 anos exigidos para o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato.

Desse modo, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a adesão ao parcelamento suspende a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, o prazo prescricional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O parcelamento de débito tributário não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme disposto no art. 68 da Lei n.º 11.941/2009.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 193.924/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013) (grifei).

Ademais, o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal (AgRg nos EDcl no REsp 1228549/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...]

E, na espécie, asseverou o Tribunal de origem, ao afastar a inépcia da denúncia, na qual os recorrentes foram acusados da prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, do CP, in verbis (fls. 372/377):

Com efeito, a decisão recorrida não se coaduna com recentes orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há de se falar em inépcia da denúncia quando está suficientemente indicada a responsabilidade dos denunciados pela gestão da empresa, e esta condição (gestor) não foi afastada de plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, sendo, portanto desnecessário individualizar as condutas dos denunciados para a deflagração da ação penal por meio de denúncia com descrição genérica dos fatos.

[...]

É importante ressaltar que não se caracteriza responsabilidade penal objetiva o oferecimento de denúncia levando-se em consideração o contrato social da empresa, eis que o referido documento é hábil a demonstrar o liame subjetivo entre os denunciados e o fato criminoso descrito na inicial acusatória a eles imputado, sendo, portanto, indício suficiente de autoria.

No presente, caso, verifica-se que a denúncia está instruída com o PAC – Procedimento Administrativo Criminal nº 2003.50.01.007746-4 apensado aos autos, onde se constata que os recorridos, na condição de representantes legais e administradores da empresa COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECAÂNICA LTDA, deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais nas competências de 01/95 a 03/95, 05/95, 07/95 a 04/96, 06/96 a 11/96, 02/97 a 05/97, 09/97, 02/98 e 01/99 a 02/2000, dando origem às NFLD's nºs 35.059.530-5 e 35.159.610-6, que resultou no crédito tributário consolidado até 10/04/2000 (fl. 09) no total de R\$ 51.082,01 (cinquenta e um mil, oitenta e dois reais e um centavo), não havendo, pois, que se falar em inépcia da denúncia, ou em violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, tampouco que a peça acusatória em questão inviabiliza a defesa dos acusados.

Destarte, o fato de os ora recorridos figurarem como administradores da empresa, através da qual os fatos ilícitos foram perpetrados, são indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o recebimento de denúncia, já que a materialidade do crime é incontestável, valendo lembrar que nesse momento vige o princípio in dubio pro societate, e que a certeza quanto à procedência ou não da ação penal está afeta ao que restar demonstrado pela prova a ser produzida durante a instrução criminal.

Ao julgar embargos de declaração, ainda asseverou a Corte local (fl. 445/448):

No presente caso, não se vislumbra a existência de quaisquer dos vícios a que se refere o texto legal citado que devam ser sanados pela oposição dos presentes embargos. Na verdade, os embargantes pretendem sejam atribuídos efeitos infringentes aos respectivos recursos, objetivando rediscutir, em sede inadequada, a correção ou não dos fundamentos expendidos na decisão atacada, o que não se coaduna com recurso ora manejado, por ser dotado apenas de cunho complementar, o que só seria possível excepcionalmente.

Os embargantes CELSO SIQUEIRA DE BRITO e JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMÍLIO BRANDÃO sustentam a existência de contradição do v. Acórdão embargado com o disposto no art. 41 do CPP e jurisprudências do STJ e do STF.

Observe-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela ínsita ao acórdão, ou seja, verificada entre a sua fundamentação e a conclusão do mesmo, e não aquela que possa existir entre o julgado e texto de lei ou com a decisão de outros Tribunais, merendo, pois, ser rechaçada tal alegação.

Estes embargantes também alegam a existência de obscuridade, no que tange à comprovação da materialidade do crime, por não haver nos autos a demonstração do dolo, ou seja, que os acusados desviaram as importâncias em proveito próprio ou alheio.

Tal argumento, de igual modo, não deve prosperar.

Com efeito, o voto que embasou o acórdão ora atacado fundamentou com clareza a questão relativa à comprovação da materialidade do crime, como se vê no seguinte trecho ora transcrito (f. 351), verbis

"No presente caso, verifica-se que a denúncia está instruída com o PAC - Procedimento Administrativo Criminal nº 2003.50.01.007746-4 apensado aos autos, onde se constata que os recorridos, na condição de representantes legais e administradores da empresa COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECAÂNICA LTDA, deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, nas competências de 01/95 a 03/95, 05/95, 07/95 a 04/96, 06/96 a 11/96, 02/97 a 05/97, 09/97, 02/98 e 01/99 a 02/2000, dando origem às NFLDs nºs 35.059.530-5 e 35.159.610-6, que resultou no crédito tributário consolidado até 10/04/2000 (fl. 09) no total de R\$ 51.082,01 (cinquenta e um mil, oitenta e dois reais e um centavo), não havendo, pois, que se falar em inépcia, da denúncia, ou em violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, tampouco que a peça acusatória em questão inviabiliza a defesa dos acusados."

Por fim, sustentam estes embargantes a existência de omissão quanto à tese de ilegitimidade passiva, por eles trazidas nas contrarrazões apresentadas ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, ao argumentarem que o art. 79, VII, da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 13 da Lei nº 8.620, retirando qualquer hipótese de responsabilidade objetiva de administradores e sócio de pessoas jurídicas por débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.

Neste ponto, também não se verifica o vício alegado, na medida, em que o voto que embasou o acórdão guerreado concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o recebimento da denúncia, sendo certo que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes ou a rebater uma a uma os argumentos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas expendidos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Ademais, como bem ressaltado pelo douto Procurador Regional da República à fl. 397, em seu bem lançado -parecer, verbis:

"As leis supramencionadas das tem aplicabilidade restrita ao campo administrativo, relacionado, no mais das vezes, às questões de cunho previdenciário, não possuindo qualquer relação com a caracterização da culpa desta ou daquela pessoa em sede criminal."

Dessa forma os embargos declaratórios opostos por estes embargantes não merecem provimento.

[...]

Ademais, **além de o acórdão recorrido ter concluído pela regularidade da inicial acusatória, afastando a necessidade de individualização pormenorizada da conduta de cada sócio, bem como a tese de responsabilização objetiva dos réus, asseverou que (fl. 377/380):**

Por derradeiro, registre-se que não pode o juiz a quo revogar o ato de recebimento da denúncia para em juízo de retratação rejeitá-la, porquanto operada a preclusão, restando vedado, assim, ao magistrado proceder a uma nova análise quanto as condições para o exercício do direito de ação e pressupostos processuais.

Frise-se que, na atual sistemática do Código de Processo Penal, conforme reforma levada a efeito pela Lei nº 11.719/2008, há possibilidade de o juiz, após apresentação, da defesa escrita (resposta inicial), julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver sumariamente o acusado, permitindo-se extinguir o processo penal em sua formação inicial, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, caso constate a existência de algumas das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, evitando-se, assim, submeter o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente.

Destarte, forçoso concluir que a decisão ora atacada é nula de pleno direito, eis que exaurida a competência do órgão julgador para revogar na mesma instância decisão anterior de recebimento da denúncia, o que, segundo entendimento jurisprudencial, equivale à concessão, de ofício, de habeas corpus contra ato de juiz singular, cuja competência para processo e julgamento é atribuída a esta Eg. Corte.

Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DESCRITO NA LEI DE TELECOMUNICAÇÕES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. Não cabe juízo de retratação da decisão que recebe a denúncia, tendo em vista o exaurimento do poder decisório acerca das condições e da justa causa da ação penal. 2. Uma vez instaurada, a ação penal só pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalizada com a prolação da sentença, que deve ocorrer no momento oportuno, sob pena de causar insegurança jurídica. 3. Diante dos elementos dos autos, depreende-se que há suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia. 4. É pacífico que, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, nos estritos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição da República e, assim, em regra, é imprescindível uma autorização judicial para que se proceda à apreensão de equipamentos. Entretanto, há que se considerar que o crime consubstanciado no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações é permanente e, portanto, o seu estado de flagrância se protraí no tempo, o que autorizaria a apreensão sem o prévio mandado judicial, caso haja manifesta evidência do fato típico. 5. Nulidade da sentença impugnada. Recurso provido." (TRF-2, SER 1826, Proc. nº 2007.51.01.802053-0, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJU 13/08/2009, p. 26).

[...]

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. (CF. ART. 225, § 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA APÓS RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

[...]

5. "Impossibilidade de rejeição posterior da denúncia, em juízo de retratação, inexistindo qualquer ordem de instância superior determinando a reforma da decisão." (Acr. 2003.34.00.007646-9/DF, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo).

5. Provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Federal."

(TRF - 1RCCR 2006.41.00.003743-5/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p. 72 de 26/06/2007) (grifei).

Em se tratando de motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo os recursos abrangido tal ponto, incide a Súmula 283 do STF, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (grifei).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0038043-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.245.008 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200350010077464 200850010123447

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO SIQUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : JOSÉ EMÍLIO BRANDÃO
ADVOGADO : GRAZIELY VASCONCELOS ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MÁRCIO VILELA BARROS
ADVOGADO : TEREZA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO VILELA BARROS
ADVOGADO : TEREZA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.